

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 3001686-73.2013.8.26.0566 - 2013/001450

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

Trânsito

Documento de Origem:

CF, OF, IP - 4257/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1901/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 278/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOÃO CARLOS PERIOTTO** 

Data da Audiência 07/07/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO CARLOS PERIOTTO, realizada no dia 07 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORREA DE PAULA, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, acompanhado do Defensor DR. FELICIO VANDERLEI DERIGGI (OAB 51389/SP). Presente, também, o Assistente de Acusação DR. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO (OAB 168981/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas THIAGO RICARDO NUNES DA SILVA ROIZ, SIDNEI APARECIDO GONÇALEZ, JOSÉ CARLOS SILVATTI, JOSE ARMANDO PERIOTTO e GIOVANI SILVEIRA DE ANDRADE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO CARLOS PERIOTTO pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos autos de exame necroscópico juntados aos autos. Apesar da negativa do réu, a testemunha Thiago



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

viu o acidente informando que o veículo do réu havia o ultrapassado instantes antes em alta velocidade, e pouco depois colidiu com a traseira da motocicleta ocupada pelas vítimas. O laudo técnico informa existência de danos nos veículos indicando que o veículo do réu colidiu com a traseira da motocicleta. Certo que o laudo fala que não foram encontrados vestígios ou danificações aparentes no veículo do réu em correspondência com as lesões suportadas pela vítima Alfredo. Certo que esta vítima foi posteriormente atropelada por outro veículo, quando se encontrava imobilizada no leito da rodovia. Assim, não é relevante a falta de danos no veículo do réu correspondentes às lesões da vítima Alfredo. O relevante é a correspondência dos danos do veículo do réu com a colisão com a traseira da motocicleta, fato confirmado por testemunha presencial. Também é de se notar nas fotografias do laudo juntadas à fls. 111 que o veículo atingiu objeto a sua frente jogando sobre o capô e para-brisa. Pela largura do objeto que causou os danos vistos na foto de fls. 111 verifica-se que o mesmo poderia ser tanto a motocicleta, o que é mais provável, como o corpo de uma das vítimas. Assim, a prova técnica afasta a versão dada pelo réu. Ademais, se versão do réu fosse verdadeira os indícios seriam até maiores quanto ao excesso de velocidade, pois a referida fotografia mostra os airbags abertos e o réu afirmou estar de cinto de segurança. Nesta situação, para que se chocasse com o para-brisa teria que estar em velocidade extremamente alta. Assim sendo, verifica-se que o réu colidiu contra traseira da motocicleta ocupada pelas vítimas, que trafegava corretamente em seu sentido de direção, e pela pista da direita, conforme mostra o croqui indicando o sítio da colisão, a fls. 106. Desta forma, o réu agiu com imprudência, pois não observou o fluxo de veículos a sua frente, não quardando distância de segurança frontal, abalroando a motocicleta das vítimas e dando causa ao evento morte. Assim sendo, aguarda-se a procedência da ação nos termos da inicial. DADA A PALAVRA À ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do nobre Promotor de Justiça. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Com relação à ocorrência do acidente que vitimou as vítimas que transitavam com uma motocicleta pela Rodovia SP 318, não há o que ser contestado, porém não se pode atribuir a culpa ao réu uma vez que não está devidamente provado que foi este que provocou o acidente, visto que não percebeu nada à sua frente com relação à moto sinistrada, sentindo apenas um choque ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

passar por cima de alguma coisa que presume ser parte da moto, perdendo o controle do veículo caindo numa valeta existente a margem da rodovia para captação de águas pluviais. Ocasião em que chocou com seu veículo defrente ao solo de cima para baixo. A testemunha Thiago disse que presenciou o acidente, o que é impossível pois afirmou estar a aproximadamente 200 metros do local, num sábado à noite quando aquela rodovia mantém um trafego intenso, nos dois sentidos, e assim tendo a visão ofuscada pelos veículos que vem em sentido contrário, não poderia ter visto o acidente, apenas encontrando a situação já definida. O laudo pericial é inconclusivo pois o perito não confirma os fatos apenas sugere como "o acidente poderia ter ocorrido da seguinte forma". Afirma ainda que o veículo do réu "oferecia danos aparentes", de aspecto recente, característicos de colisão, localizado na esquerda de sua dianteira orientados da frente para trás com fratura do vidro parabrisa, além de outros característicos de choque localizados na dianteira". É certo que ao chocar-se de frente com o piso de terra no fundo da valeta, o airbag foi acionado naquela hora apenas. Na verdade não há prova concreta na provocação do acidente pelo réu mas, caso assim venha a ser entendido pelo culto juízo, não se pode dizer que o réu provocou o falecimento das vítimas, inclusive o homem foi atropelado naquele instante por um veículo que havia sido ultrapassado pelo réu. Aqui perquntase: quem provocou a morte de Alfredo, o atropelante ou o réu? Não há como afirmar quem foi. Assim, resta essa dúvida e na dúvida "in dubio pro reo". É certo que o réu é pessoa de bem, bem quisto pela sociedade a quem presta inúmeros serviços, pessoa de idoneidade ilibada. Desta forma, espera seja a denúncia apresentada julgada improcedente. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO CARLOS PERIOTTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, por duas vezes, da Lei 9.503/97, c.c. artigo 70, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 122) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, no que foi seguido pelo Assistente de Acusação. Já a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, BO de fls. 20/25, laudos necroscópicos de fls. 74/77, laudo pericial de fls. 101/112 e prova oral. A autoria é



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

certa. Ouvido em juízo, o réu negou ter colidido contra a motocicleta e a sua versão restou absolutamente isolada nos autos. O laudo técnico destacou que o veículo Honda Civic do acusado oferecia danos aparentes de aspecto recente, característicos de colisão, na parte dianteira, orientados da frente para a trás. O veículo ocupado pelas vítimas, uma motocicleta, segundo o documento técnico, oferecia danos aparentes, de aspecto recente, característicos de colisão, localizados na parte traseira da moto, orientados de trás para frente. Ainda, o perito criminal concluiu que o acidente possivelmente ocorreu quando a motocicleta ocupada pelas vítimas, que trafegava na sua correta mão de direção, foi colidida na parte traseira pelo automóvel dirigido pelo acusado (fls. 103/104). Em reforço, foi o depoimento prestado pela testemunha Thiago, que descreveu com absoluta riqueza de detalhes a dinâmica do acidente, esclarecendo que o réu conduzia o seu automóvel em alta velocidade e que deu causa ao acidente, colidindo contra a traseira da motocicleta, que estava na mão correta de direção, em velocidade compatível com a via e apresentava todas as sinalizações obrigatórias. Observo que as demais testemunhas tanto de acusação como de defesa pouco contribuíram para a apuração da verdade, tendo em vista que não presenciaram a dinâmica dos fatos. Nada leva a crer que a testemunha Thiago tenha mentido em juízo apenas para prejudicar o acusado, pessoa que seguer conhecia. Para que não figuem sem análise todas as teses de defesa, devem ser afastadas as preliminares alegadas na resposta à acusação de fls. 127/141, tendo em vista que, conforme bem destacou o MP, eventual deficiência da prova pericial produzida no inquérito policial em nada interfere na apuração da verdade, já que aquele procedimento é inquisitivo. Da mesma forma, não há que se falar em desclassificação da conduta e o fato da vítima Alfredo ter sido atropelada por outro veículo após o acidente imputado ao réu, em nada aproveita em seu benefício, tendo em vista que o nosso Código Penal adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais, considerando causa a ação ou a omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido, incluindo todos os fatos que antecedem ao resultado, com ele se equivalendo. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, considerando-se a primariedade. Ausentes agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento do concurso formal de crimes para elevar a reprimenda em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de detenção e 2 meses e 10 dias de suspensão ou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor:

proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 2 salários mínimos. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena, na hipótese de conversão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOÃO CARLOS PERIOTTO à pena de 2 anos e 4 meses de detenção em regime aberto e e 2 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 302, caput, por duas vezes, da Lei 9.503/97, c.c. artigo 70, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Assistente de Acusação:

Acusado: